DELIBERAÇÃO AC00 - 1336/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7761/2015
PROTOCOLO	: 1592965
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: SIDNEY FORONI; HEDI GELAIN CUEL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE TODOS OS BENS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam a exatidão dos dados contabilizados no exercício, porém com ausência do inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis do fundo em apreço, o que enseja recomendação para que atual gestor observe com maior rigor o regulamento para a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal e da Sra. Hedi Gelain Cuel, Secretária Municipal de Assistência Social, com recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, que observe com maior rigor o regulamento para a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis da unidade administrativa, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1083/2016, peça 29, fls. 348-353), firmou o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Por sua vez, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-19696/2016 (peça 30, fls. 354-363), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** "*[...] devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011*.".

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas-MPC, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-20130/2016 (peça 31, fls. 364-366), manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela aplicação de ***multa*** ao gestor, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e observados os ditames da Lei (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas sob enfoque, em decor-rência da falta dos seguintes documentos:

a) anexo 16 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

b) inventário analítico de <u>todos</u> os bens móveis e imóveis;

c) cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os seus membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal de nomeação dos referidos membros.

Com referência à falta mencionada na alínea ***a*** acima (Anexo 16 ─ Demonstração da Dívida Fundada Interna), entendo que a falta do referido anexo pode ser relevada, pois consistiria em um mero demonstrativo "sem movimento", já que a dívida fundada é representada por títulos e contratos ou pela dívida flutuante convertida, que são compromissos atípicos ao Fundo em questão.

Por outro lado, no que diz respeito à falta dos documentos assinalados na alínea ***c*** acima, apesar de não ter sido encaminhado o Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os seus membros, entendo que a falha pode ser suprida com a remessa da seguinte documentação:

─ cópia da Resolução n. 2, de 14 de abril de 2015, assinada pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, comprovando que, em reunião extraordinária realizada naquela data, o plenário do referenciado Conselho aprovou a prestação de contas da Secretaria de Assistência Social, exercício de 2014 (peça 28, fl. 278);

─ ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e a cópia do Diário Oficial de Rio Brilhante-MS, comprovando a sua publicação (peça 28, fls. 274-277).

E por fim, quanto à falta assinalada na alínea ***b***, é certo que não há nos autos o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis do Fundo em apreço, pois o inventário analítico encaminhado (peça 15, fls. 74-91) se refere somente aos bens móveis que foram adquiridos no exercício financeiro de 2014 (peça 15, fls. 74-91).

Contudo, tal falha seria passível de regularização, caso tivesse sido objeto da intimação efetivada por ocasião da manifestação técnica (SOL-1ICE-725/2015, peça 20, fls. 356-257), o que não ocorreu. Desse modo, entendo que a falha não deve ser motivo de reprovação, mas sim de ressalva na aprovação das contas, para que resulte em recomendação, ao atual gestor, visando a prevenir que ela [falha] não se repita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte a análise da Equipe Técnica, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal e da Sra. HEDI GELAIN CUEL, Secretária Municipal de Assistência Social, na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos

cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, que observe com maior rigor o regulamento para a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis da unidade administrativa, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação anual de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM